

**LEI Nº 2.366/2022, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2022.**

**“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE A CELEBRAR CESSÃO DE USO NÃO ONEROSA DE PRÉDIO PÚBLICO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Certifico que esta Lei foi publicada no mural da Prefeitura Municipal de Campina Verde / MG em  
Data: 01/11/22  
Ass  
João Paulo G. F. Leite de Freitas  
Promotor Geral do Município  
CNPJ: 088116-1/2007

O povo do Município de Campina Verde, por seus representantes, APROVOU e eu, em seu nome, SANCIONO a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Fica plenamente autorizado o Poder Executivo a ceder à título de cessão de uso não onerosa, o prédio público, registrado sob o nº 2979, loteamento 22, nº do lote 16, insc. Municipal 1176, cód. Bem público TCEMG 04.01, localizado na Rua 26, nº 114, esquina com a Avenida 07, em favor da Câmara Municipal, órgão público municipal desprovido de personalidade jurídica.

**§1º** - O prazo da presente cessão será de 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogado por igual período no caso de interesse das partes, e/ou, podendo ser revertido novamente ao Município de Campina Verde, na eventual hipótese de descumprimento dos termos e condições nesta lei imposta, sem o direito de retenção por benfeitorias ou direito de indenização destas.

**§2º** - Não é permitida a transferência total ou parcial da concessão de uso de bem público neste ato autorizada.

**CAPÍTULO II  
DA CONCESSÃO DE USO**

**Art. 2º** - Incumbe à Administração Pública:

- I – fiscalizar permanentemente o bem concedido;
- II – intervir na concessão de uso de bem público para a preservação do interesse público ou para a defesa da juridicidade;
- III – extinguir a concessão de uso de bem público, nos casos previstos nesta Lei;

**Parágrafo único.** No exercício da fiscalização, a Câmara Municipal dará pleno acesso à Administração Pública aos dados relativos ao Prédio cedido;

**Art. 3º** - Havendo necessidade, a intervenção na concessão de uso do bem público deverá ser feita mediante decreto motivado, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

**§1º** - A intervenção poderá ser deflagrada de ofício ou por provocação de qualquer interessado.

**§2º** - Decretada a intervenção, a cessão do imóvel ficará suspensa pelo prazo de até 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, interstício durante o qual a Administração Pública deverá apurar a existência da quebra da juridicidade do concessionário.

**§3º** - Serão asseguradas ao concessionário as garantias do devido processo legal.

**§4º** - Cessada a intervenção sem a extinção da concessão de uso de bem público, a vigência do contrato deverá ser restaurada.

**Art. 4º** - Incumbe ao concessionário:

- I – cumprir e fazer cumprir as normas pertinentes ao bem concedido;
- II – permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, durante a vigência da concessão;

III – disponibilizar em fazer da Administração Pública todas as informações por ela requeridas na utilização do bem público;

IV – zelar pela integridade do bem concedido.

**Parágrafo único.** É vedado o CESSIONÁRIO a manutenção no prédio cedido de materiais inflamáveis, perigosos ou que possam acarretar danos ao prédio e seus ocupantes.

**Art. 5º** - Extingue-se a concessão de uso de bem público por:

I – decurso do prazo contratual;

II – rescisão, numa das seguintes modalidades:

a) Rescisão unilateral, por razões de interesse público, desde que devidamente comprovado;

b) Rescisão bilateral, mediante acordo entre o CEDENTE e o CESSIONÁRIO;

III – invalidação.

**Parágrafo único.** Extinta a concessão de uso de bem público, o bem concedido deve ser imediatamente devolvido à Administração Pública, sem que o concessionário tenha direito a qualquer tipo de indenização ou direito de retenção.

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 6º** - O uso do prédio cedido, objeto desta Lei, é sem ônus para a Câmara Municipal de Campina Verde, competindo à mesma, a obrigação de efetuar o pagamento de despesas como água, energia elétrica, telefone, internet, dentre outras que se fizerem necessárias para o regular funcionamento desta.

**Art. 7º** - A Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Projetos, fiscalizarão permanentemente o fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 8º** - Fica estabelecido que a conservação e manutenção daquele prédio, correrá por conta exclusiva da Câmara Municipal, excetuando-se a aprovação de melhorias, por parte do Prefeito Municipal

**Art. 9º** - Fica reservado ao Município, a qualquer tempo, a faculdade de retomada do bem público, por infração de qualquer artigo desta Lei, bem como por interesse público ou conveniência administrativa.

**Parágrafo único.** a Câmara Municipal de Campina Verde, deverá ser notificado administrativamente sobre a retomada do bem com no mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência, sem prejuízo de eventuais medidas judiciais cabíveis.

**Art. 10** - A pessoa física ou jurídica que causar danos aos bens públicos, no exercício das atividades de que trata esta Lei, está sujeita a:

- I - recuperar o bem às suas custas, em prazo determinado pela Administração Pública, com a mesma forma e/ou especificação anteriormente existente;
- II - indenizar, o Município, na hipótese de impossibilidade de recuperação do bem;
- III - demais sanções cíveis, penais e administrativas aplicáveis na forma da Lei.

**Art. 11** – A presente lei supre a necessidade de celebração de Termo de Cessão, ficando eleito o Foro da Comarca de Campina Verde/MG, para dirimir qualquer controvérsia deste.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Campina Verde, 01 de novembro de 2022.



**HELDER PAULO CARNEIRO**

**Prefeito Municipal**



